



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017751/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.531 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente LUCIA ROSALIA DE FATIMA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 15.590,88, já acrescido de juros de mora e multa de

ofício, em razão da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 835,00, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.944,56, e da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 9.255,92, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 7.976,51 (fls. 4/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-27.379, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 27/33):

Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física (código 2904) **no valor R\$ 7.976,51**, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 5.982,38 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2006, ano-calendário 2005 e, efetuado por meio da Notificação de Lançamento Nº 2006/609450010294002 de fls. 02/05, lavrada em 03/12/2007.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03, 03-verso e 04 constatou:

1. Glosa do valor de RS 835,00 indevidamente deduzido **à título de despesas com instrução**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução em virtude da impossibilidade de deduzir aulas particulares;
2. Glosa do montante de RS 18.944,56 indevidamente deduzido **à título de despesas médicas**, em virtude: da **falta de comprovação do efetivo desembolso** (Julia A O Modesto, Rodney G Rodrigues, Erich A Litvinski, Clínica Cirúrgica S/C Ltda e Losango Clínica Médica SS), **da falta de documentos** (Vanessa C Romanel, Angelita B Oliveira, Odilon L S Filho e Estética Los Angeles), **de tratar-se de despesas de terceiros não dependente com M Rodrigues e, de tratar-se de despesas de 2004** (Clínica Santa Catarina); e
3. **Omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva** no montante total de R\$ 9.225,92, auferidos da fonte pagadora PASS - Associação de Assistência à Saúde, CNPJ 04.506.828/0001-77 (valor de R\$ 168,00) e, da fonte pagadora Prov. Bras. da Congregação Filhas Car. S. Vicente Paulo, CNPJ 76.578.137/0001-90 (valor de RS 9.057,92).

Regularmente cientificada do lançamento em 13/12/2007 por meio de aviso de recebimento (cópia do AR de fl. 18), a interessada ingressou em 20/12/2007 com a impugnação de fl. 01.

Contesta a autuação referente à glosa de despesas médicas, anexando documentos visando comprovar as despesas médicas glosadas (fls. 07/13).

Requer que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário objeto do litígio.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 24/08/2010 (fls. 38), a contribuinte, em 22/09/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 39), trazendo cópia de recibos autenticados por servidor da RFB, e extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal, visando comprovar a ocorrência do saque efetuado em 09/01/2006, no valor de R\$ 15.000,00, ocasião em que ocorreu sua alta

médica e serviu de pagamento das aludidas despesas cujos recibos e notas fiscais são datadas de 13/12/2005.

Requer, ao final, pela apropriação das referidas despesas médicas declaradas em seu imposto de renda. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/55.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 18.944,56, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados em decorrência da falta de previsão legal para sua dedução e de comprovação dos dispêndios realizados, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação do **efetivo pagamento das despesas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – sendo que a demonstração do saque realizado em sua conta corrente junto à CEF, no valor de 15.000,00 (fls. 49), no dia 09/01/2006 (data da suposta alta médica), não se mostra, por si só, suficiente vinculá-lo ao pagamento parcial das despesas realizadas em 13/12/2005 – e à mingua de justificada comprovação, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 31/33), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Com efeito, a comprovação da prestação de serviços médicos, bem como dos correspondentes desembolsos efetuados pelo contribuinte a esse título **deve se dar de forma inequívoca.**

(...)

No entanto, assevera-se que para comprovação das despesas médicas realizadas **não basta apenas a apresentação de meras cópias de notas fiscais e de recibos.** Tal documentação deve vir acompanhada também de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, **que comprovem a efetiva utilização dos serviços prestados, bem como deve vir acompanhada de documentação que comprove o efetivo pagamento** (cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias, extratos bancários), **mormente quando se tratarem de valores totais expressivos, como ocorre, por exemplo, no caso das cópias das notas fiscais no valor de R\$ 3.480,00 e no valor de R\$ 7.900,00 bem assim, no caso das cópias dos recibos no valor de R\$ 2.370,00 e no valor de R\$ 1.180,00.** Ou ainda quando se tratar de recibo sem a aposição do número do CPF e/ou com CRM do profissional ilegível, como ocorre no caso da cópia do recibo de R\$ 390,00.

(...)

Com efeito, no caso de impossibilidade de comprovação inequívoca do pagamento, **o conjunto comprobatório deve estar acompanhado de outros elementos** tais como: radiografias, prontuários, pedidos ou laudos de exames, prescrições de receitas. **Simplex cópias de notas fiscais e recibos, com referência genérica a título de “serviços hospitalares prestados” (cópia da nota fiscal no valor de R\$ 3.480,00), a título de “serviços médicos prestados” (cópia da nota fiscal no valor de R\$ 7.900,00), e a título de “consulta médica” (cópia do recibo no valor de R\$ 330,00), desacompanhadas dessa documentação, não têm o condão de provar a efetiva realização dos serviços médicos.**

O total da dedução é expressiva, portanto cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público, observando a defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/1999.

A par disso a dedução das despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Nesse contexto, revela-se equivocado qualquer entendimento de que apenas a apresentação de cópias 'simples de recibos são' suficientes e hábeis para a comprovação de pagamentos e lisura de deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do art. 80, do RIR/ 1999, que tem por base legal o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

Ademais, **não se consideram despesas médicas**, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, despesas efetuadas com profissional a título de “**instrumentação cirúrgica**” como a apresentada pela impugnante no valor de R\$ 320,00.

(...)

Assim, por tudo que foi exposto, **sem suficiente comprovação**, não há como se admitir a dedução das “despesas médicas” no valor de R\$ 18.944,56, informadas como havidas no ano-calendário de 2005 e que foram glosadas no lançamento, pretensamente justificadas pela interessada com as cópias das notas e dos recibos apresentados com a impugnação.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 18.944,56, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto suplementar impugnado no valor de R\$ 5.209,75, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 18.944,56, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto